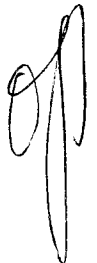


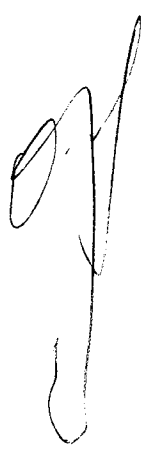
L E I Nº014

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

OTTMAR JOSÉ SCHNEIDERS, Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta Lei.

- Art. 1º - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fator gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada por estabelecimento que promova sua comercialização.
- Par. único. Consideram-se à varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.
- Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.
- Art. 3º - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.
- Art. 4º - Contribuinte do imposto, é o estabelecimento que realizar as vendas descritas no artigo 1º.
- 1) Considera-se estabelecimento, o local onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização à varejo dos combustíveis, sujeitos ao imposto.
 - 2) Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.
 - 3) O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega do produto a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.
- Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:
- 1 - Os estabelecimentos de sociedade civis, de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - 2 - O estabelecimento de Órgão de Administração Pública Direta de Autarquia ou de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor ou o atacadista de produtos combustíveis relativamente o imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte e, por micro-empresa ou por contribuinte isento.
- Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento de imposto devido:
- 

Prefeitura Municipal de São João do Oeste

- 1 - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados a varejo durante o transporte;
- 2 - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.
- Art. 8º - A base de cálculo de imposto, é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo adicionais debitados pelo vendedor ao consumidor final.
- Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:
- 1 - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- 2 - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- 3 - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.
- Art. 10 - As alíquotas do imposto, são:
- | | |
|---------------------------|------------------------------|
| Gasolina - 3% | óleos combustíveis - 3% |
| Querosene iluminante - 3% | gás liquefeito petróleo - 3% |
| Alcool hidratado - 3% | gás natural - 3% |
| Gasolina de aviação - 3% | querosene de aviação - 3% |
- Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pelo órgão fazendário do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- Art. 12 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e à fiscalização do tributo.
- Par.único. O convênio poderá disciplinar a substituição tributária, em caso de substituto sediado no município ou em outro.
- Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas datas determinadas, fica sujeito a atualização monetária do seu valor a juros de mora, e multas regulamentares.
- Par.único. Os juros de mora e multas regulamentares, serão aplicados sobre o valor do imposto corrigido.
- Art. 14 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de exigência do imposto:
- 1 - Falta de recolhimento do tributo - multa 50% do valor do imposto;
- 2 - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;
- 3 - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% do valor do imposto não pago;
- 4 - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do SMR
- 5 - Transportar, receber ou manter em(ataque) estoque ou de
- 

Estado de Santa Catarina

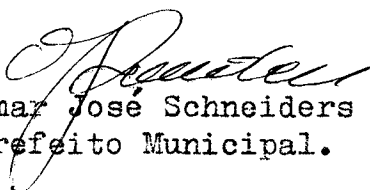
Prefeitura Municipal de São João do Oeste

pósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneomulta de 100% do valor do imposto;

6 - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% do valor do imposto;

- Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua vigência.
- Art. 16 - O IVV será cobrado a partir de 30º(trigésimo) dia contado a partir da publicação desta lei.
- Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE-SC. 01.01.93


Ottmar José Schneiders
Prefeito Municipal.